



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13637.000657/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.196 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS FREDERICO BARRETO CAMPELO CARDOSO AYRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, uma vez comprovados os pagamentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-43.248 da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 101 e segs.).

A notificação de lançamento de fls. 84/90 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 31.188,62. O lançamento

originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 92/97), quando foram apuradas as seguintes infrações:

· à fl. 86, a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 54.597,50, assim motivada: “*Para comprovação das despesas com pensão alimentícia, apresentou apenas um documento do Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Barbacena, que decide por sua livre e espontânea vontade elevar o valor da pensão dos filhos Gabriel Moreira Cardoso Ayres e Frederico Moreira Cardoso Ayres, de 6 (seis) para 10 (dez) salários mínimos, em virtude de estarem cursando curso superior, e por não ser decisão judicial, os valores pagos serão glosados da DIRPF. Deduziu também R\$ 5.032,51, despesas com cuidados, moradia e alimentação, da Sra. Clara Verônica Racz Marcier, que será também glosado por falta de comprovação judicial.*”;

· às fls. 87/88, a dedução indevida de despesas médicas com Plano de Saúde Unimed Barbacena, no valor de R\$ 7.099,28, comprovando apenas R\$ 741,96, sendo a diferença de R\$ 6.377,32, para beneficiários não dependentes, e que será glosada; não foram declarados dependentes na DIRPF, ano-calendário 2008.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3, na qual aduziu:

*Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*

*Valor da Infração: R\$ 54.597,50.*

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas e do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- As despesas com Clara Verônica Racz Marcier se dá por decisão judicial, com sentença homologatória (Art. 269 e 459 do CPC) na Ação de Oferecimento de Alimentos, processo 005602023417-7, com sentença homologatória de 17/06/2002. Despesas com Frederico Moreira Cardoso Ayres e Gabriel Moreira Cardoso Ayres por sentença judicial em 31/03/2006 e majorada por escritura pública em 22/10/2008, com retroatividade a janeiro de 2008. Não há nenhum impedimento para que seja majorada (elevada) a pensão por escritura pública, nem que seja deduzida no IR, pois está prevista na Instrução Normativa RFB n. 867, de 08 de agosto de 2008, confirmada no site da RFB (perguntas e respostas), na Lei n. 11.441, de 04 de janeiro de 2007 e Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça.

*Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas*

*Valor da Infração: R\$ 6.377,32.*

- O valor refere-se a despesas médicas de pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte é tutor ou curador.

- O valor refere-se a despesas médicas pagas em face das normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual.

- Deduziu também o valor do plano de saúde que paga para sua mãe, Maria de Lourdes Barreto Campelo Cardoso, inválida da qual é curador por decisão judicial, conforme certidão de curatela anexa. A Clara Verônica Racz Marcier, Gabriel Moreira Cardoso Ayres e Frederico Moreira Cardoso Ayres, todos por decisão judicial, conforme processos anexos, de n. 005602023417-7 e 005606121657-0.

Para amparo de suas aduções, o interessado trouxe os documentos de fls. 5/83.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Diante dos temas discutidos pelo contribuinte, destaca este relator em primeiro plano a dedução indevida de pensão alimentícia declarada como paga aos filhos Gabriel Moreira Cardoso Ayres e Frederico Moreira Cardoso Ayres, ambos nascidos em 6 de agosto de 1987.

Quando da separação consensual havida entre o contribuinte e Jane Lúcia Moreira Cardoso Ayres, em petição datada de 15/03/2006 (fls. 21/23), homologada em 31/03/2006 (termo de audiência de fl. 26), restou definida, no “numeral 4”, à fl. 22, a pensão alimentícia a ser paga aos indigitados filhos:

*“4 – Da pensão alimentícia – O requerente varão compromete-se a pagar uma pensão, aos filhos, correspondente a 6 (seis) salários mínimos mensais, durante o período que os mesmos estiverem estudando, cursando universidade, ficando liberado quando estiverem condição necessária para a sua subsistência.*

*Fica esclarecido que a pensão acima mencionada tem sido repassada aos menores por intermédio de sua genitora, desde janeiro de 2005.*

...

*Será ainda de responsabilidade do cônjuge varão o Plano de Saúde UNIMED aos filhos do casal. O cônjuge virago dispensa o pagamento do seu plano de saúde Unimed, passando então ele mesmo efetuar o pagamento.”*

Após, em **22/10/2008**, o contribuinte fez lavrar escritura pública declaratória, à fl. 20, da qual se extrai o seguinte fragmento:

*“Então pela parte comparecente me foi dito que, por esta escritura e na melhor forma de direito vem declarar que: **decide por sua livre e espontânea vontade elevar o valor da pensão alimentícia** paga a seus filhos GABRIEL MOREIRA CARDOSO AYRES, ..., e FREDERICO MOREIRA CARDOSO AYRES ..., que era de 6 (seis) salários mínimos até Dezembro de 2007, para 10 (dez) salários mínimos vigente a partir de 01 de Janeiro de 2008, em virtude de ambos estarem cursando o ensino superior ...” (negritos do relator)*

É fato que a pessoa é livre para declarar em cartório, por meio de escritura, o que lhe aprouver, responsabilizando-se pelo que declarou. A declaratória não significa, contudo, reflexo para efeito de dedução tributária.

Ao dirimir dúvidas acerca da Lei n. 11.441/2007, o Conselho Nacional de Justiça disciplinou sua aplicação, mediante a Resolução n. 35, de 24/04/2007, cujos artigos, em especial o de n. 44, auxilia-nos na presente análise:

*“Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.”*

Ora, a escritura pública de separação e de divórcio consensuais surgiu como instrumento de desafogo ao sistema judiciário, desde que observados os requisitos previstos para a sua adoção. No caso em concreto, já havia ocorrido a separação consensual, nos termos revelados, mas, por outro lado, aquela escritura declaratória não se presta em forma e em essência como uma “*escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares*”.

Nos dizeres do “numeral 4” da petição da separação consensual, a pensão de seis salários mínimos já estaria definida enquanto os filhos estivessem “*estudando, cursando universidade*”; daí não se denota qualquer alteração da situação que merecesse revisão, a qual não teve sequer a participação do ex-cônjuge.

Tratou-se, então, de mera liberalidade, sem respaldo legal que pudesse alterar a pensão alimentícia judicialmente homologada, própria, desde que comprovados os pagamentos, para a dedução prevista no art. 78 do RIR/1999.

No tocante ao salário mínimo, seu valor mensal, em janeiro e fevereiro/2008, foi o de R\$ 380,00 (Lei n. 11.498/2007), e de março a dezembro/2008, o de R\$ 415,00 (Lei n. 11.709/2008). A pensão mensal definida de seis salários mínimos seria de R\$ 2.280,00,

nos dois primeiros meses, e de R\$ 2.490,00, para os demais, o que gera o total anual de **R\$ 29.460,00**, sendo que os comprovantes de fls. 28/42 são hábeis para demonstrá-lo. É de se afastar, então, a glosa da pensão na monta indicada, sendo que em relação aos dois alimentandos, mantém-se a glosa de **R\$ 19.640,00** (R\$ 49.100,00 declarados – R\$ 29.460,00 considerados).

A oferta de alimentos, de acordo com os autos n. 005602023417-7, que tramitou na Comarca de Barbacena, às fls. 70/71, não atende à legislação regente da matéria para caracterizar, como dedução sob a rubrica de pensão alimentícia, o valor de R\$ 5.497,50 aduzido como pago à Clara Verônica Bacz Marcier; ademais, a declaração prestada pelo Instituto Mauro e Alcides Ferreira, à fl. 76, de que recebeu do interessado a importância de R\$ 5.032,51, relativa “às despesas com cuidados, moradia e alimentação da Sra. Clara Verônica Racz Marcier...” não faria prova de pensão alimentícia prevista no art. 78 do RIR/1999. Ratifica-se, portanto, a parcela da glosa equivalente a **R\$ 5.497,50**.

Quanto à dedução de despesas médicas, importante citar que segundo dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, somente são consideradas dedutíveis os pagamentos que sejam afetos a serviços vinculados ao próprio contribuinte ou aos dependentes consignados na DAA. Em assim sendo, embora conste o termo de fl. 77 que define o contribuinte como curador de sua mãe, Maria de Lourdes Barreto Campelo Cardoso, a ausência do nome dessa no rol de dependentes da DAA/2009 (fl. 92) impossibilita que os valores pagos à Unimed, na monta de R\$ 3.852,83, possam ser deduzidos; logo, há de ser mantida a glosa da respectiva importância.

Por outro lado, de acordo com o definido na separação judicial, os planos de saúde – Unimed – pagos em prol de Frederico M. Cardoso Ayres (**R\$ 343,21** – fl. 81) e Gabriel M. Cardoso Ayres (**R\$ 366,19** – fl. 82) têm sua dedução confirmada, conforme o art. 78, § 5º, do RIR/1999.

O mesmo raciocínio não se aplica ao pagamento da Unimed em nome de Clara Verônica R. Marcier, de R\$ 1.815,09 (fl. 79), em face de não restar caracterizada a pensão alimentícia prevista no art. 78 do RIR/1999.

Dos valores arrolados, então, devem ser eximidos da tributação os correspondentes à parcela da pensão alimentícia paga aos indigitados filhos, de **R\$ 29.460,00**, bem como a de despesas médicas também a eles atinentes, de **R\$ 709,40**. Isso significa afastar a fração do imposto suplementar equivalente a **R\$ 8.296,58** (R\$ 30.169,40 x 0,275).

Voto por considerar a impugnação procedente em parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/04/2013, Recurso Voluntário, fl. 109, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

c) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, conforme transcrita acima na parte “Relatório” do presente acórdão, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Quanto aos valores da majoração da pensão alimentícia dos filhos, feita por meio de escritura pública, que o recorrente pretende ter deduzidos de sua base de cálculo, de fato resta razão à turma julgadora da DRJ ao entender improcedente tal pretensão. O tema é tratado pelo art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

.....  
*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a*

que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) **grifei**

O dispositivo legal acima nos remete à lei nº 5.869/73 - CPC:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).  
**grifei**

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Tem-se então que, na forma da lei, de maneira diversa do entendimento do recorrente, a escritura pública que possibilita a dedução do valor determinado da pensão alimentícia é somente aquela que formalizou a separação consensual e as demais disposições dela decorrentes, inclusive os valores e condições da prestação da pensão. No caso em comento, o recorrente pretende, a fim de gozar do benefício da dedução em DAA, valer-se de escritura pública lavrada posteriormente à separação, na qual é estabelecida uma majoração nos valores pagos aos filhos, proposta de forma unilateral, por mera liberalidade, o que não tem previsão legal.

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito